



## MÃES SOLO E PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020, DO CNJ

### *SINGLE MOTHERS AND THE COVID-19 PANDEMIC: ANALYSIS BASED ON RECOMMENDATION N. 62/2020, OF THE CNJ*

Sílvia Leiko Nomizo ([leconomizo@yahoo.com.br](mailto:leconomizo@yahoo.com.br). UEMS-Paranaíba / PUC-SP. Curso de Direito/Doutorado em Direito)<sup>1</sup>

Marília Rulli Stefanini ([marilia.rulli@ufms.br](mailto:marilia.rulli@ufms.br). UFMS-Coxim. Curso de Direito)<sup>2</sup>

#### **Resumo**

No Brasil, a tutela normativa do direito a alimentos a crianças e adolescentes, encontra previsão tanto constitucional como infraconstitucional (Lei de Alimentos - Lei n. 5.478/1968; ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990; e Código Civil), que têm como base os princípios da proteção integral e da solidariedade familiar, atribuindo a ambos os genitores o dever de prestar alimentos aos filhos menores e maiores incapazes. Pesquisa recente realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apresenta aumento considerável do número de mães solo, que assumem sozinhas a responsabilidade de prover o sustento de seus filhos. Esse dado estatístico analisado conjuntamente com o número de casos de inadimplência alimentar, chama a atenção enquanto problema social e jurídico. A partir desta problemática, mostra-se necessário identificar os reflexos da Pandemia da COVID-19 em relação às mães solo, especialmente, em razão da Recomendação n. 62/2020, do CNJ, que orientou os magistrados a avaliarem a possibilidade de cumprimento das prisões por dívida alimentar em regime domiciliar, o que constitui o objetivo deste trabalho. Para a elaboração do artigo, adotou-se o método qualitativo e dedutivo e os dados foram obtidos por meio de pesquisas bibliográfica e documental, em materiais impressos e digitais. A partir da pesquisa, constatou-se que a Pandemia da COVID-19 agravou severamente a situação das mães solo que, diante da não decretação da prisão civil em regime fechado dos genitores inadimplentes, não puderam contar com uma medida eficaz para garantir o recebimento de pensão alimentícia para seus filhos.

**Palavras-chave:** Princípio da proteção integral; Princípio da Solidariedade familiar; Prisão civil por dívida alimentar;

#### **Abstract**

In Brazil, the normative protection of the right to food for children and adolescents is both constitutional and infraconstitutional (Food Law - Law n. 5.478/1968; ECA - Statute of Children

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestra em Direito pelo UNIVEM – Centro Universitário Eurípedes de Marília.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pós-doutoramento em Direito pelo IGC, Coimbra/Portugal.



and Adolescents - Law n. 8.069/1990; and Civil Code), which are based on the principles of full protection and family solidarity, attributing to both parents the duty to provide maintenance to minor and incapable adult children. A recent survey carried out by the IBGE – Brazilian Institute of Geography and Statistics shows a considerable increase in the number of single mothers, who alone assume the responsibility of providing for their children. This statistical data, analyzed together with the number of cases of food default, draws attention as a social and legal problem. Based on this problem, it is necessary to identify the consequences of the COVID-19 Pandemic in relation to single mothers, especially due to Recommendation n. 62/2020, of the CNJ, which guided magistrates to evaluate the possibility of complying with arrests for food debt under a home regime, which is the objective of this work. For the elaboration of the article, the quali-quantitative and deductive method was adopted and the data were obtained through bibliographical and documentary research, in printed and digital materials. From the research, it was found that the COVID-19 Pandemic severely aggravated the situation of single mothers who, given the non-enactment of civil prison in a closed regime for defaulting parents, could not count on an effective measure to guarantee the receipt of alimony for their children.

**Keywords:** Principle of integral protection; Principle of Family Solidarity; Civil prison for food debt.

## INTRODUÇÃO

Sinteticamente, alimentos englobam todos os itens necessários para assegurar uma sobrevivência digna, sendo compostos tanto por produtos alimentícios propriamente ditos (comida e bebida), como por valores, bens ou serviços destinados a proporcionar saúde, moradia, vestuário, educação, lazer, esporte, cultura etc. suficientes para o pleno desenvolvimento de todo ser humano.

No texto constitucional, é possível identificar que a alimentação é um direito assegurado às crianças, aos adolescentes e aos jovens, constituindo-se como um dever da família, da sociedade e do Estado, conforme dispõe o art. 227. Em âmbito infraconstitucional, tem-se a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos); a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Código Civil de 2002; dentre outras disciplinam a matéria sobre os alimentos.

No presente trabalho, os alimentos objetos de discussão são aqueles que se constituem enquanto obrigação alimentar decorrente do direito parental e do direito assistencial, ou seja aqueles inerentes ao poder familiar.

Nesse sentido, importante de destacar que o poder familiar atribui aos genitores a obrigação de prover o sustento da prole, até que ela atinja a maioridade ou que comprove a necessidade de recebimento da prestação, tratando-se de uma hipótese de responsabilidade familiar solidária, uma



vez que, ambos os genitores são igualmente responsáveis por assegurar a sobrevivência digna de seus filhos (DIAS, 2016; MALUF, 2022).

Ocorre que, na maioria dos casos em que a guarda é exercida unilateralmente por apenas um dos genitores, somente o genitor-guardião arca sozinho com o sustento da prole, o que representa verdadeira violação do princípio da igualdade, que decorrente da responsabilidade familiar solidária e do dever de sustento da prole comum.

Recentemente, o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgou dados que demonstram o crescente número de mães solo, no Brasil, estatística preocupante em termos de proteção da dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes, em território nacional. (IBGE, 2021).

Para fins elucidativos, a expressão mãe solo representa a “Mãe que assume de forma exclusiva todas as responsabilidades pela criação do filho, tanto financeiras quanto afetivas, em uma família monoparental. (A denominação *mãe* solo indica uma forma de parentalidade, desvinculada do estado civil.)” (ABL, s.d. n.p.).

Isto é, mãe solo, para fins jurídicos é aquela que mantém sozinha as despesas com a prole, com a qual constitui uma família monoparental, que é aquela formada apenas por um dos genitores e seu filho (DIAS, 2016).

A definição de mãe solo pode se encontrada ainda no texto do *caput*, do art. 3º, do Projeto de Lei n. 3.717/2021, denominada de Lei dos Direitos da Mãe Solo, que dispõe que:

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade – doravante mãe solo.

A problemática que emerge de todo esse contexto atual é que com o crescente número de casos em que o sustento da prole é provido unilateralmente apenas pela mãe, está-se diante de grave violação ao direito à igualdade, visto que um dos genitores não exerce os seus deveres inerentes à responsabilidade solidária de ambos os genitores para com a prole comum.

Agravando ainda mais toda essa realidade fática, a Pandemia da COVID-19, que obrigou o Estado a adotar uma série de medidas voltadas à contenção do avanço do contágio pelo coronavírus, ensejou a edição da Recomendação n. 62/2020, do CNJ – que orientou os magistrados a não



decretarem a prisão civil dos devedores de alimentos, como medida sanitária voltada ao isolamento social e à contenção da propagação do coronavírus.

Com isso, as mães solo não puderam contar com uma medida eficaz para coibir os inadimplentes a arcar com o pagamento das pensões alimentícias, que é a decretação da prisão civil dos genitores inadimplentes.

A prisão civil é medida extremamente eficaz em termos de compelir o devedor de alimentos a realizar o pagamento da pensão alimentícia (CAHALI, 2009; DIAS, 2020). Assim, com o cumprimento das prisões civis, as mães solos deixaram de contar com um dos principais instrumentos voltados à satisfação do crédito alimentar.

Evidentemente, não há como se negar a necessidade de adoção de medidas de contenção do coronavírus, de modo que, não é pretensão deste trabalho questionar a Recomendação n. 62/2020, do CNJ, que se mostrou adequada para preservação do interesse coletivo.

Entretanto, diante do exposto, surge a necessidade de se verificar os reflexos da Pandemia da COVID-19 em relação à inadimplência alimentar e as consequências na vida das mães solo, que constitui o objetivo deste artigo.

Ao final do artigo, espera-se, contribuir para a promoção da reflexão e fomento de pesquisas voltadas a conferir a efetividade dos direitos humanos, em casos concretos, de acordo com a atual realidade social brasileira, além de registrar os reflexos da Pandemia da COVID-19, nas relações familiares relativas ao direito a alimentos.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Definidas a problemática e o objetivo do artigo, optou-se pela adoção dos métodos quali-quantitativo e dedutivo, para exposição dos dados, que foram obtidos através da realização de pesquisa de cunho bibliográfico e documental, em material obtido de forma impressa ou digital na Internet.

Para o presente trabalho, o método dedutivo mostra-se mais adequado, uma vez que, permitem uma melhor discussão acerca da problemática proposta em relação aos resultados da pesquisa teórica da análise dos estudos teóricos de estudiosos do assunto.

Outrossim, o método quali-quantitativo que permite, ao mesmo tempo, a compreensão da complexidade das informações obtidas (método qualitativo); e a partir da análise dos dados



estatísticos permite a comprovação do objetivo da pesquisa (método quantitativo) (OLIVEIRA, 2002).

## SER “MÃE SOLO” E NÃO “MÃE SOLTEIRA”: uma conquista

Simone de Beauvoir (1970) em sua obra “Segundo sexo” já destacava a natureza pejorativa da expressão “mãe solteira” que, ainda hoje, está relacionada a uma mulher criminosa, imoral ou sem caráter, que é motivo de vergonha para as famílias.

Isto tudo, exclusivamente, por vincular a ideia de maternidade à obrigatoriedade de constituição de um relacionamento matrimonial, o que, de forma extremamente vanguardista foi objeto de repúdio manifestado pelo atual Pontífice, que em um discurso público proferido em maio de 2014, afirmou que “Não existe mãe solteira. Mãe não é estado civil.” (SSpS, 2017).

No Brasil, como decorrência das alterações promovidas pela Constituição Federal de 1988 que, dentre outras modificações, passou a considerar as famílias monoparentais como entidades familiares (art. 226, § 4º), surge a obrigação estatal de proteção das famílias constituídas por apenas um dos genitores e sua prole (DIAS, 2019; DINIZ, 2022; MALUF, 2022).

Nos dias atuais, após intensas lutas e, principalmente diante da mudança do enfoque do Direito de Família para Direito das Famílias (DIAS, 2019) é possível identificar consideráveis avanços em termos de melhor tratamento e identificação da necessidade de assegurar às mães, agora, solo e não mais solteiras, uma proteção mais ampla em termos de efetividade de direitos humanos.

A expressão mãe solo é definida pela Academia Brasileira de Letras como “Mãe que assume de forma exclusiva todas as responsabilidades pela criação do filho, tanto financeiras quanto afetivas, em uma família monoparental. (A denominação *mãe* solo indica uma forma de parentalidade, desvinculada do estado civil.]”. (ABL, s.d. n.p.).

Em âmbito legislativo, o conceito de mãe solo encontra-se no texto do *caput*, do art. 3º, do Projeto de Lei n. 3.717/2021, denominada de Lei dos Direitos da Mãe Solo, cujo texto foi transcrito acima, que amplia significativamente a definição da expressão, ao passo que não exige a exclusividade do sustento, definindo-as como provedoras de famílias monoparentais, abarcando aquelas genitoras que contam com alguma ajuda do outro genitor.





Ambas as definições apresentadas deixam clara a inexistência de vinculação entre a filiação e o matrimônio, pois as mães solo e sua prole, nada mais são do que uma família monoparental, não sendo admissível qualquer tratamento discriminatório em razão do estado civil da genitora.

Outrossim, vale destacar que a solidão a que se refere a expressão “solo”, refere-se à falta de proporcionalidade na divisão dos cuidados necessários com a prole, que acarreta a sobrecarga de obrigações na figura materna, ainda que esta conte com ajuda financeira dos pais, isto é, representa na falta de compartilhamento de deveres em relação aos filhos, o que representa verdadeira violação do princípio da solidariedade familiar que é um dos pilares do Direito das Famílias.

Desta forma, pode-se dizer que até mesmo dentro de relações matrimoniais ou de união estável, é possível que a genitora seja considerada como mãe solo, ante da desproporcionalidade na divisão de deveres, o que é muito comum nas famílias chefiadas por mulheres, em que estas, geralmente, se desdobram em duplas, triplas e até quádruplas jornadas de trabalho, incluindo o cuidado e sustento dos filhos.

### **AS MÃES SOLO E A PANDEMIA DA COVID-19: o problema da inadimplência alimentar**

A Pandemia da COVID-19 trouxe consigo uma série de problemas econômicos e sociais pelo mundo todo. Entretanto, estudos realizados pela OPAS – Organização Pan-Americana de Saúde (2021-a, 2021-b, 2022) demonstraram que as mães foram severamente atingidas por todas as medidas sanitárias, econômicas e sociais impostas pelo avanço acelerado da disseminação do coronavírus.

Dentre outras inúmeras medidas, o isolamento social impôs o fechamento das creches e escolas e a colocação dos trabalhadores em sistema de *home office*, acarretando a sobrecarga de trabalho, principalmente, para as mães que, além de suas atribuições domésticas diárias, também tiveram que auxiliar os filhos no processo de educação remota (MACÊDO, 2020; STREIT et al, 2021).

Estudos realizados pela OPAS (2021-a, 2021-b, 2022) acima mencionados, destacam que os efeitos da Pandemia da COVID-19 foram muito mais devastadores para as mulheres, especialmente, para as mães solo, visto que, as restrições impostas levaram milhares delas à situação de desemprego e sem o recebimento de qualquer renda.



Como é sabido, o *home office* foi uma solução encontrada para pequena parcela da população, de modo que, de forma exemplificativa, as empregadas domésticas ou autônomas se viram impossibilitadas de exercer suas atividades, logo, deixaram de receber qualquer rendimento.

Além do problema do não recebimento de renda de seu próprio trabalho, muitas mães solo deixaram de contar com o recebimento de pensão alimentícia, pois, assim como elas, muitos pais também entraram para a estatística de desemprego, impedindo a adimplência da obrigação alimentar, sujeitando os alimentados à privação de alimentos e outros itens imprescindíveis para a sobrevivência.

Acerca da inadimplência alimentar, sabidamente, tem-se a decretação da prisão civil como medida coercitiva extremamente eficaz para compelir os alimentantes a satisfação do débito alimentar (DIAS, 2020 e CAHALI, 2009). Entretanto, assim como ocorreu em outros setores, foi necessária a adoção de medidas de contenção do avanço da propagação do vírus.

Neste sentido, o CNJ, por meio da Recomendação n. 62/2020, dispôs em seu art. 6º que:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

A princípio a referida Recomendação teria vigência pelo prazo de 30 dias (art. 15), mas em razão do aumento acelerado de casos foi necessária a sua prorrogação que se deu pela Recomendação n. 78/2020, do CNJ, que prorrogou a medida por 360 dias e posteriormente, houve nova prorrogação pela Recomendação n. 91/2021, do CNJ, estabelecendo a recomendação até a data de 31/12/2021.

Destaque-se que os documentos normativos acima tratam-se de mera recomendação, apesar de amplamente aplicada em território nacional. Contudo, em 10 de junho de 2020, a Lei n. 14.010, estabeleceu em seu art. 15, que:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.



Portanto, verifica-se que o que antes era mera recomendação, passou a ter caráter vinculatório, de modo que, todos os magistrados tiveram que determinar que as prisões civis por dívida alimentar fossem cumpridas exclusivamente de forma domiciliar.

Em termos práticos, visualizando a grande probabilidade de prejudicar os alimentados e beneficiar indevidamente os alimentantes inadimplentes, diante da ineficácia da medida prisional para fins de compelir os devedores ao pagamento das dívidas alimentares, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela possibilidade da possibilidade de suspensão do cumprimento da medida prisional, para momento em que não mais persistisse as medidas sanitárias de isolamento social (HC n. 574.495/SP).

Do julgado acima, vale destacar o seguinte trecho, que demonstra claramente a absoluta ineficácia da medida de prisão domiciliar, sobretudo, pelo fato de que todos estavam em uma espécie de regime de prisão domiciliar, veja-se: “Por esse motivo **não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.**” (Grifos no original).

Sem sombras de dúvidas, foi a medida mais acertada, em termos de proteção dos direitos dos alimentandos, uma vez que, atende o disposto nos princípios da proteção integral e da solidariedade familiar.

Inegavelmente, diante de todo o contexto pandêmico, não era possível manter as prisões civis, com o intuito de evitar a disseminação o vírus, porém, a prisão domiciliar não se mostrou como medida eficaz de promover a proteção dos alimentandos. Portanto, a suspensão das medidas prisionais foi a decisão mais acertada.

Com o avanço da vacinação e redução do número dos casos, o CNJ publicou a Recomendação n. 122, que estabeleceu que os pedidos de decretação de prisão civil por dívida alimentar deveriam ser analisados em conjunto com o cenário epidemiológico local, a população carcerária e o calendário vacinal (art. 1º).

A ineficácia da prisão domiciliar em demandas executivas em que se objetiva a satisfação de dívida alimentar, foi reconhecida pelo próprio CNJ, incluindo o seguinte considerando ao texto da Recomendação acima:





**CONSIDERNADO** que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional;

Do exposto, é possível concluir o quão foram nefastos os efeitos da pandemia da COVID-19, para a parcela de mulheres que se encaixam na definição de mãe solo, que além da já exaustiva jornada de trabalho habitual em tempos de normalidade, se depararam com a falta de colaboração por parte dos genitores, o que comprometeu gravemente o sustento dos filhos.

No que diz respeito à inadimplência alimentar e a decretação de prisão civil dos alimentantes, foi possível identificar que o Poder Judiciário teve que adotar medidas voltadas à contenção dos avanços da propagação do vírus, que tiveram que ser adaptadas para não deixar de atender os interesses dos alimentados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Pandemia da COVID-19 causou efeitos devastadores em todos os setores da sociedade e, no que diz respeito às mães solo, foi possível verificar sequelas bastante profundas em termos de garantia do sustento da prole.

A Recomendação n. 62/2020, do CNJ e a Lei n. 14.010/2020, que possibilitaram a conversão do cumprimento das prisões por dívida alimentar em regime fechado para o regime domiciliar, contribuíram significativamente para que as mães solo se vissem ainda mais desamparadas.

Como dito acima, é inegável que todo o contexto pandêmico exigiu a adoção de medidas voltadas à contenção da propagação do coronavírus, tais como as previstas nos textos normativos mencionados, mas, ao mesmo tempo, surgiu uma inquietação que ensejou o interesse de realizar uma pesquisa voltada a identificar os reflexos da pandemia da COVID-19 na vida das mães solo, especialmente, em relação às questões relativas à inadimplência alimentar.

A pesquisa realizada evidenciou que o cumprimento de prisões por alimentos em regime de domiciliar serviu de artifício para a manutenção da situação de inadimplência de inúmeros pais irresponsáveis, que se viram diante de uma situação muito favorável, para se esquivar do pagamento da dívida alimentar.

A prisão civil que tem como principal escopo compelir o genitor inadimplente ao pagamento da dívida alimentar para evitar o seu cumprimento, perdeu totalmente a sua eficácia, até porque,



durante o período crítico de pandemia, todos se viram cumprindo prisão domiciliar em razão das medidas de isolamento social e decretação de *lockdown*.

Diante do exposto, acredita-se que a proposta de apresentar os reflexos da Pandemia da COVID-19 na vida das mães solo foi atendida, uma vez que, foi possível verificar que essa parcela populacional se viu desamparada em termos de satisfação de débitos alimentares, durante um período em que necessitavam da colaboração dos genitores dos filhos comuns.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). **Mãe solo**. Disponível em:

<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/mae-solo>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 18 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**.

Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf)

[Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de gênero –**

**Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2. ed. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 17 mar. 2023.



BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 5. ed. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia, execução**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556275314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275314/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SERVAS MISSIONÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO (SSps). **Mãe é mãe, não estado civil**. 12/05/2017. Disponível em: <https://blog.ssps.org.br/mae-e-mae-nao-estado-civil>. Acesso em: 17 nov. 2022.